



CARTÓRIO DO CONSELHEIRO
ROBSON MARINHO
(11) 3292-3521 - cgcrrm@tce.sp.gov.br

São Paulo, 12 de Agosto de 2022.

Ofício CGCRRM nº 887/22
Processo eTC-4617.989.19-9
(Ref. Proc. eTC-19534.989.21-5)

Senhor Presidente,

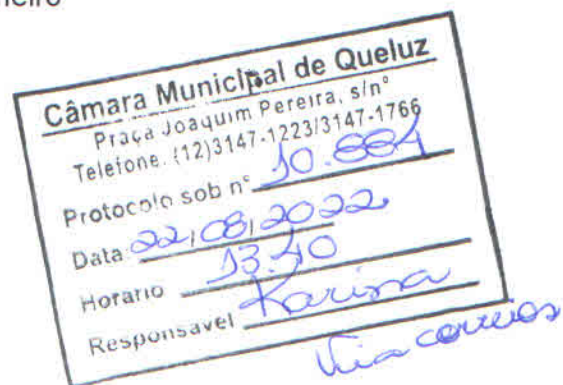
Nos termos do decidido pela Colenda Segunda Câmara e pelo Egrégio Tribunal Pleno desta Casa, em sessões de 27 de julho de 2021 e 20 de julho de 2022, encaminho a Vossa Excelência as respectivas cópias, bem como dos apontamentos constantes dos subitens B.1.9.2 e B.1.10 do Relatório da Fiscalização, para conhecimento e providências.

Apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

ROBSON MARINHO

Conselheiro

Excelentíssimo Senhor
CARLOS GONÇALVES SOARES
Presidente da Câmara Municipal de
QUELUZ – SP
lbspp-2



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROBSON RIEDEL MARINHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-1UXP-ET2H-7HSB-JKE6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada por
VIDEOCONFERÊNCIA



TC-004617.989.19-9
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 27-07-2021

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Queluz, relativas ao exercício de 2019, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo, com as recomendações elencadas no mencionado voto, sem prejuízo das demais expostas no decorrer do aludido decisório.

Determinou, por fim, ainda à margem do parecer, o envio de cópias à Câmara Municipal dos apontamentos constantes do subitem B.1.9.2 e B.1.10, para adoção das providências pertinentes para o ressarcimento ao erário dos valores recebidos a maior, conforme estabelecido no § 2º do artigo 1º da Deliberação SEI nº 0011209/2020-51, publicada no DOE de 22/10/2020.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JOSÉ MENDES NETO

PREFEITURA MUNICIPAL: QUELUZ
EXERCÍCIO: 2019

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Conselheiro Robson Marinho para:
 - redação e publicação do parecer.
 - vista e extração de cópias no prazo recursal.
 - juntar ou certificar.
 - oficiar à origem, nos termos do voto do Relator.
 - Oficiar à Câmara Municipal, nos termos do voto do Relator.
- À Fiscalização competente para:
 - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 28 de julho de 2021

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/pi/ra/ms



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

SEGUNDA CÂMARA
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
(11) 3292-3251 - sdg1@tce.sp.gov.br

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO: 00004617.989.19-9

ÓRGÃO:

- PREFEITURA MUNICIPAL DE QUELUZ (CNPJ 46.670.931/0001-06)
- **ADVOGADO:** ARIANE LAMIN MENDES (OAB/SP 245.988) / JOAO BATISTA GUIMARAES CAMARA NETO (OAB/SP 246.018) / (OAB/SP 333.706)

INTERESSADO(A):

- LAURINDO JOAQUIM DA SILVA GARCEZ (CPF 019.612.238-48)
- **ADVOGADO:** PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO (OAB/SP 131.979)

ASSUNTO: Contas de Prefeitura - Exercício de 2019

EXERCÍCIO: 2019

INSTRUÇÃO POR: UR-14

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZÉLI

Não houve discussão. O relatório e voto correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à 25ª sessão ordinária da Segunda Câmara do dia 27 de julho de 2021.

SDG-1, 30 de julho de 2021.

Mirian Elisabete Rossini

Agente Técnico da Fiscalização

SDG-1/Taquigrafia

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MIRIAN ELISABETE ROSSINI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-B0GO-6Y48-6DDP-2H06



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Valdenir Antonio Polizeli

Segunda Câmara

Sessão: **27/7/2021**

98 TC-004617.989.19-9 - PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

Prefeitura Municipal: Queluz.

Exercício: 2019.

Prefeito: Laurindo Joaquim da Silva Garcez.

Advogado(s): Ariane Lamin Mendes (OAB/SP nº 245.988), João Batista Guimaraes Câmara Neto (OAB/SP nº 246.018), Paulo Sérgio Mendes de Carvalho (OAB/SP nº 131.979) e outros.

Procurador(es) de Contas: Élica Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-14.

Fiscalização atual: UR-14.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	27,51%	(25%)
FUNDEB	100,00%	(95%-100%)
Magistério	80,00%	(60%)
Pessoal	48,07%	(54%)
Saúde	15,58%	(15%)
Receita Prevista	R\$ 40.568.169,71	
Receita Arrecadada	R\$ 43.871.646,48	
Execução orçamentária	Superávit → 7,74%	
Execução financeira	Superávit	
Transferências ao Legislativo	Regular	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Irregular	
Encargos sociais	Regular	

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. INSUFICIENTE PAGAMENTO DOS REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA DEVIDOS. IMPROPRIEDADES NO SUBSÍDIO DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. PARECER DESFAVORÁVEL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Queluz**, relativas ao exercício de **2019**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Guaratinguetá (UR/14).

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização são as seguintes, em síntese:

A.1.1. Controle interno

- Unidade de Controle Interno não estruturada contando com 02 servidores, porém sem relação de subordinação entre os mesmos, o que pode gerar conflito de autoridade,
- Um dos controladores internos, foi nomeado para ocupar o cargo em comissão de Diretor de Compras, o que prejudica a imparcialidade inerente ao cargo,
- Concurso de controlador interno foi considerado ilegal perante este Tribunal, bem como no Tribunal de Justiça (Primeira e Segunda Instância) e se encontra em grau de recurso perante o STJ,
- Elaboração de apenas Relatório Quadrimestral de Controle Interno, o que não atende ao preconizado Manual de Controle Interno (Edição 2019), deste Tribunal,
- Relatório do controle interno não contém resumo das irregularidades/ocorrências apuradas;

A.2. IEG-M – I-Planejamento – Índice B

- apuradas ocorrências que impactaram no índice;

B.1.1. Resultado da execução orçamentária

- Abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 9.698.364,75, o que corresponde a 25,39% da Despesa Fixada (inicial),
- Baixo índice de investimentos acompanhado da ausência de diagnóstico das necessidades e frustração de planejamento,

B.1.3. Dívida de curto prazo

- Existência de restos a pagar de exercícios anteriores denotando quebra da ordem cronológica de pagamentos,

B.1.5. Precatórios

- O Balanço Patrimonial não registra, corretamente, os saldos financeiros existentes nas contas bancárias;
- O Balanço Patrimonial não registra, corretamente, a dívida advinda de requisitórios de baixa monta;
- Não há registros eficientes no órgão para controle dos requisitórios de baixa monta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- Não houve pagamento de todos os requisitórios de baixa monta vencidos no exercício;

B.1.6. Encargos

- Pagamentos de Juros e Multas de Encargos ao INSS no valor de R\$ 24.399,39, implicando em prejuízo para a Administração;

B.1.9. Demais aspectos sobre recursos humanos

- Nomeação de servidores para cargos, cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal);
- A legislação não determinou a escolaridade mínima obrigatória para preenchimento dos cargos;

B.1.9.1. Contratações de pessoal por tempo determinado

- Reprise de contratações de Agentes Comunitários de Saúde, Monitor de Creche, Técnico de Enfermagem dentre outros, ressaltando o caráter permanente das contratações;
- Contratos se estenderam além do exercício reforçando a tese de empregos permanentes;
- Insuficientes/inapropriadas justificativas para as contratações;

B.1.9.2. Substituição de servidor efetivo por cargo em comissão

- Substituição de servidor efetivo (Advogado) por ocupante de cargo em comissão (Diretor Jurídico);
- Proposta de devolução da diferença de R\$ 1.754,72 percebida pelo servidor na remuneração de dezembro de 2018;

B.1.9.3. Horas extras

- Contratação de horas extras infringindo, além de artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal, também a determinações da Consolidação das Leis do Trabalho;
- Pagamento superior a 100 horas extras mensais;
- Edição do decreto municipal de contingenciamento não teve o condão fazer com que a Administração observasse o limite de 16 horas mensais estabelecidas no Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta assinado com o Ministério Público;

B.1.9.4. Conversão de férias em pecúnia

- Conversão Integral das Férias em Pecúnia durante todo o exercício fiscalizado, afrontando as normas legais que regem a matéria;

B.1.10. Subsídios dos agentes políticos

- Origem efetuou atualizações nos subsídios dos agentes políticos utilizando indevidamente a legislação referente ao RGA dos servidores;
- Não houve edição de lei específica para reajuste dos subsídios, contrariando o estabelecido em lei e na Constituição Federal, artigo 39, parágrafo 4º;

B.2. IEG-M – I-Fiscal – Índice B

- apuradas ocorrências que impactaram no índice;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

B.3.1. Adiantamentos

- processos não adequadamente formalizados;
- Não apresentação da prestação de contas de um adiantamento;
- Reembolso de despesas efetuadas caracterizando inobservância da recomendação emanada por esta E. Corte de Contas nos autos dos TC-1380/026/11;
- diversas ocorrências a demonstrar fragilidade do controle desse tipo de despesa;

B.3.2. Fracionamento de despesa

- Controle interno revelou um grande número de dispensas, podendo caracterizar fracionamento da despesa;
- Dispensa de licitação cujos valores e natureza do serviço não se enquadram na modalidade.

B.3.3. Tesouraria

- Manuseio de valores em espécie para fazer frente a pequenas despesas, tais como Correios e Cartório em detrimento do gerenciamento adequado dos adiantamentos;
- Nomenclatura das contas bancárias não identifica adequadamente a sua destinação e ainda diversas contas são redundantemente denominadas "Prefeitura Municipal de Queluz";
- Recursos financeiros municipais destinados ao Sistema Único de Saúde (SUS) não são movimentados em contas bancárias próprias, contrariando o art. 33 da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990,

B.3.4 - Dívida ativa

- Débitos julgados irregulares perante este Tribunal em 2018 não foi inscrito na dívida ativa;
- Inscrições indevidas de dívidas referentes aos exercícios de 2007/2010 uma vez que as mesmas já haviam sido alcançadas pelo exercício da decadência;
- Valores divergentes do Sistema Audeps denotam falhas nos procedimentos e controles do setor, bem como maculam os registros da dívida ativa;

C.1. Aplicação por determinação constitucional e legal no Ensino

- Origem empenhou recursos em uma fonte e pagou com outra (tanto do Fundeb quanto dos recursos próprios), maculando os demonstrativos contábeis;
- Demanda reprimida no ensino infantil creche de -23,47% das vagas, correspondendo a 46 crianças;

C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice C

- apuradas ocorrências que impactaram no índice;

PERSPECTIVA D: SAÚDE

D.1. Aplicação por determinação constitucional e legal na Saúde

- Desvio da finalidade da conta vinculada aos repasses federais (Custeio SUS – Fundo Nacional de Saúde) contrariando o estabelecido nos Artigos 71/72 da Lei da Contabilidade Pública,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- Sistema de registro de pagamentos adotado pela Origem (em desconformidade com os registros contábeis) não se coaduna com as boas práticas de contabilidade e demonstra inobservância dos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n. 4.320/64),

D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice C+

D.2.1 – Fiscalizações ordenadas exercícios anteriores

1 – Fiscalização ordenada PSF:

- Local não acessível a Portadores de Necessidades Especiais,
- Ausência de banheiros adaptados a Portadores de Necessidades Especiais,
- Ausência de AVCB

2 – Almoxarifado de Medicamentos:

- Ausência de Gerador,
- Ausência de AVCB, sendo que nenhuma das unidades de saúde possuem AVCB,
- Segundo ficha financeira, a farmacêutica trabalhou apenas 03 meses incompletos na Prefeitura Municipal,
- Estoque Físico-Financeiro/Município apresentado em planilhas e não num sistema informatizado, revelando a precariedade dos registros para o estoque

D.2.2 – Terceirização na saúde

- Terceirização indevida da administração da saúde do município de Queluz, em flagrante ofensa aos artigos 199 (transferência não suplementar dos serviços de saúde a terceiros) e 37 da Constituição Federal (burla ao concurso público) Lei 9637/98 (Lei das Organizações Sociais), Lei Orgânica da Saúde (Lei Federal 8.080/90), além de outros agravantes relacionados a questões técnicas.
- Município não possui um único médico em seus quadros, sendo que as contratações são todas efetuadas através dos contratos de gestão.
- Unidades de Saúde funcionam sem vínculo direto com a administração,
- Quantitativo dos profissionais do Contrato de Gestão (100) é mais que o dobro daqueles contratados pela prefeitura (48), ressalvados os 62 plantões médicos,
- Salário dos profissionais do Contrato de Gestão é superior ao da Secretária de Saúde,
- Salário dos profissionais do Contrato de Gestão é superior ao de mesmo cargo da administração direta,
- Terceirização em detrimento da execução direta ou contratação direta dos profissionais implicou em prejuízo para a Administração
- Possível transferência da despesa de pessoal para terceiros,

D.2.3 – Demais aspectos

- Ausência de Ouvidoria da Saúde e não utilização do sistema OuvidoriaSUS,
- Não há área ou abrigo específico para a destinação dos resíduos gerados nos serviços de saúde,

E.1. IEG-M – I-AMB – Índice C

- apuradas ocorrências que impactaram no índice;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice C

- apuradas ocorrências que impactaram no índice;

G.1.1. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da transparência fiscal

- O Organograma exibido na página oficial apresenta falha na diagramação.
- Não divulgação das diárias, da prestação de contas do ano anterior e do Parecer Prévio do TCE na página oficial,
- Site oficial não disponibiliza as perguntas e respostas mais frequentes da sociedade,

H.1. Perspectivas de atingimento das metas propostas pela agenda 2030 entre países-membros da ONU, estabelecidas por meio dos objetivos de desenvolvimento sustentável – ODS

- Perspectiva de não atingimento de metas relacionadas à saúde e bem-estar, educação, padrões de produção e de consumo sustentáveis, manejo sustentável da água e saneamento para todos e desenvolvimento sustentável.

H.3. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas do estado de São Paulo

- Sistema Audeps sem informações acerca do Quadro de Pessoal da Origem,
- Reiteradas inobservâncias das recomendações deste Tribunal acerca de mesma matéria.

Notificado, o responsável não juntou aos autos alegações de defesa. Importante mencionar que inicialmente foram concedidos os usuais 15 (quinze) dias (ev. 113) e, após pedidos de prorrogação de prazo, mais 10 (dez) dias (ev. 134) e 15 (quinze) dias (ev. 173). Terminada a contagem desses prazos, sem qualquer manifestação do responsável, os autos foram encaminhados à ATJ, para prosseguimento da instrução.

Oportuno mencionar, ainda, que as presentes contas foram objeto de Acompanhamento Quadrimestral, com base no art. 1º, §1º, da Resolução nº 01/2012, cujas ocorrências de fiscalização foram anotadas nos relatórios anexados eletronicamente nos eventos 12.21 (1º Quadrimestre) e 39.19 (2º Quadrimestre), objetivando oportunizar à Administração a prevenção e correção dos rumos das ações que se apresentassem com tendências ao descumprimento dos objetivos estabelecidos, dentro do próprio período.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A **Assessoria Técnica de Economia** manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável**, tendo em vista a insuficiência de pagamento dos requisitórios de baixa monta, além da ausência dos devidos registros no Balanço Patrimonial.

A **Assessoria Jurídica**, em razão das mesmas impropriedades, manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável**.

A **Chefia de ATJ** acolheu as manifestações de sua assessoria pela emissão de **parecer desfavorável**, sem prejuízo de recomendações para que o Chefe do Executivo adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M e regularize os apontamentos constatados no relatório da Fiscalização.

O **Ministério Público de Contas** opinou pela emissão de **parecer desfavorável**, pelos seguintes motivos, em síntese:

- ineficiente atuação do Sistema de Controle Interno;
- inexpressiva participação popular na formulação e execução dos instrumentos que regulam o planejamento, bem como elevado patamar de alterações orçamentárias, equivalente a 17,60% da despesa inicialmente prevista;
- falta de fidedignidade das informações prestadas ao Sistema AUDESP, em dissonância aos Comunicados SDG nº 29/2010 e 32/2015;
- desvirtuamento das imposições contidas no art. 37, V, da CF/1988, ante a existência de cargos em comissão destinados a atividades de natureza exclusivamente técnica, bem como inexistência dos requisitos mínimos de escolaridade definidos na legislação;
- excessivas contratações por tempo determinado, apesar dos cargos vagos no quadro de pessoal, o que demonstra burla ao disposto no art. 37, II, da CF/1988;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- substituição de servidor efetivo (Advogado) por ocupante de cargo em comissão (Diretor Jurídico);
- desrespeito ao inciso V do parágrafo único do art. 22 da LRF, tendo em vista o pagamento habitual e contínuo de horas extras em contexto de superação do limite prudencial para despesas laborais;
- conversão integral de férias em pecúnia;
- ausência de lei específica para concessão de revisão geral anual (RGA), em afronta ao art. 37, X, da CF/1988;
- irregular dispensa de licitação na aquisição de produtos e serviços, em inobservância aos ditames da Lei nº 8.666/1993;
- ineficiente Gestão da Rede Pública Municipal de Educação, com destaque ao déficit de vagas apurado no Ensino Infantil Creche;
- fragilidades na seara da Saúde, com destaque para a terceirização dos serviços, em desacordo com as determinações constitucionais (art. 199, §1º) e legais (Lei nº 8.080/90, art. 24).

Para as demais falhas, opinou pela expedição de recomendações pertinentes.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, do Ministério da Educação (formulador do índice IDEB), a situação operacional da educação no Município é retratada nas Tabelas a seguir.

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

Anos de Desempenho da Educação Básica													
	Nota Obtida						Metas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	4,6	5,2	5,3	5,3	5,3	6,0	4,9	5,3	5,5	5,8	6,1	6,3	6,5
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2018	2019	2018	2019
Queluz	1.490	1.492	R\$ 12.212.722,59	R\$ 12.659.965,50
Região Administrativa de São José dos Campos	283.763	286.422	R\$ 2.627.377.617,89	R\$ 2.864.809.512,62
<<644 municípios>>	3.206.352	3.223.365	R\$ 31.855.134.873,53	R\$ 34.574.785.219,62

	Gasto anual por aluno	
	2018	2019
Queluz	R\$ 8.196,46	R\$ 8.485,23
Região Administrativa de São José dos Campos	R\$ 9.259,06	R\$ 10.002,06
<<644 municípios>>	R\$ 9.935,01	R\$ 10.726,30

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2018	2019	2018	2019
Queluz	13.228	13.420	R\$ 9.083.349,35	R\$ 8.692.287,11
Região Administrativa de São José dos Campos	2.528.345	2.552.610	R\$ 2.413.655.253,75	R\$ 2.631.514.459,91
<<644 municípios>>	33.362.070	33.667.026	R\$ 29.164.685.507,43	R\$ 31.399.562.984,99

	Gasto anual por habitante	
	2018	2019
Queluz	R\$ 686,68	R\$ 647,71
Região Administrativa de São José dos Campos	R\$ 954,64	R\$ 1.030,91
<<644 municípios>>	R\$ 874,19	R\$ 932,65

Fonte: Censo Escolar / AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por fim, o histórico do Índice de Efetividade da Gestão Municipal, com as notas obtidas no exercício:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	B+	B+	C	B	C+	C	B
2015	C+	C+	B	C	B	C+	B	C+
2016	C+	B	B+	C	B	C	C+	C
2017	C+	B	B+	C	B+	C	C+	C
2018	C	B	B	C	C+	C	C+	B
2019	C+	C	C+	B	B	C	C	C+

Contas anteriores:

2018 TC 004276/989/18 desfavorável¹;

2017 TC 006519/989/16 desfavorável²;

2016 TC 004041/989/16 desfavorável³.

É o relatório.

rfl

¹ Despesas de pessoal.

² Despesas de pessoal.

³ Despesas de pessoal, Ensino, Subsídios de Agentes Políticos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-004617.989.19-9

Diante das falhas apresentadas, não vejo como dissentir das manifestações desfavoráveis da ATJ e do MPC.

As questões que comprometem as Contas dizem respeito à inadimplência dos pagamentos de requisitórios de baixa monta e impropriedades no subsídio de secretários municipais.

Quanto ao primeiro fundamento, restou apurado o insuficiente pagamento dos requisitórios de baixa monta, em desacordo com o previsto no art. 100, § 3º, da CF/1988 e art. 535, §3º, II, do Código de Processo Civil. Do total devido no exercício, R\$ 485.371,62, não foram pagos 86.774,06 (quase 20% do débito original). Conforme bem destacado pelo MPC, a Administração encerrou o exercício de 2019 com expressivos *superávits* orçamentário e financeiro (análise adiante), mas preferiu ignorar os débitos remanescentes, dever de estatura constitucional.

Agrava a situação os desacertos nos registros contábeis apurados pela fiscalização, como a ausência de anotações eficientes para o devido controle dos requisitórios, bem como a existência de ações trabalhistas que não estão devidamente registradas nas peças contábeis e, pelo montante, podem prejudicar os orçamentos seguintes do Município. Por oportuno, destaco que essas falhas já haviam sido objeto de recomendação⁴ nas Contas de 2014 (TC-000510/024/14).

⁴ "Efetuada a opção pelo regime especial anual de pagamento de precatórios, restou evidenciado nos autos que a Prefeitura liquidou quantia (R\$ 80.000,00) capaz de satisfazer as regras impostas pela Emenda Constitucional 62/09, bem como quitou o valor relativo aos requisitórios de baixa monta incidentes em 2014 (R\$ 17.933,87). **Deverá, todavia a origem registrar adequadamente as pendências judiciais no Balanço Patrimonial**". (TCE/SP, Primeira Câmara, TC-510/026/14, contas de 2014 da Prefeitura de Queluz, Rel. Cons. Edgard Camargo Rodrigues, Parecer Publicado no Diário Oficial em 18/05/2016, Decisão com Trânsito em Julgado em 11/05/2017, g.n.)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Também irregular a matéria relacionada aos subsídios de secretários municipais, que, inclusive, já haviam contribuído, por falhas semelhantes, para a emissão de parecer desfavorável das Contas de 2016 (TC-4041/989/16).

Nas presentes Contas, constatou-se que os subsídios dos secretários foram majorados utilizando-se, indevidamente, a legislação referente ao RGA dos servidores⁵. Não houve edição de lei específica para reajuste daqueles vencimentos, ocorrendo, portanto, pagamento superior ao estabelecido legalmente.

Além disso, foram observados acréscimos pecuniários, decorrentes de abono sobre férias, horas extras, anuênios e outras verbas, para 7 (sete) secretários municipais, configurando pagamentos excessivos, já que verbas dessa natureza são expressamente vedadas pelo artigo 39, § 4º da Constituição Federal, ao estabelecer que os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única.

A seguir, segue discriminado o excesso recebido por cada um dos Secretários, conforme cálculo realizado pela fiscalização no subitem B.1.10 do relatório:

- Ana Paula da Silva Rodrigues - Secretária de Desenvolvimento: R\$ 3.521,76;

CARGOS	SECRETÁRIOS	VICE-PREFEITO	PREFEITO
Valor subsídio inicial fixado para a legislatura "7 - Lei Municipal 733-2016"	R\$ 3.690,00	R\$ 4.250,00	8.505,00
(+) 7,19% = RGA 2017 em 01/01/2017 - Lei Municipal nº 750/2017	R\$ 3.955,31	R\$ 4.555,58	R\$ 9.116,51
(+) 2,85% = RGA 2018 em 01/01/2018 - Lei Municipal nº 832/2018 de 14 de março de 2018	R\$ 4.068,04	R\$ 4.685,41	R\$ 9.376,33
(+) 3,75% = RGA 2019 em 01/01/2019 - "9 - Lei Municipal 871-2019"	R\$ 4.220,59	R\$ 4.685,41 (não alterado)	R\$ 9.376,33 (não alterado)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- Eliane Goncalves Reis Bueno - Secretária Municipal de Educação: R\$ 14.596,80;
- Elisangela Cristina Cendretti Bernardes de Souza – Secretária Municipal de Agronegócios: R\$ 3.565,84;
- Erika Aparecida Teixeira - Secretária Municipal de Finanças: R\$ 4.761,48;
- Jorge Ricardo Lelis Junior - Secretário Municipal de Administração: R\$ 6.760,15;
- Marilda Uchoas Ferreira - Secretário Municipal de Saúde: R\$ 1.875,81;
- Osiel Ferreira Soares - Secretário Municipal de Planejamento, Obras e Serviço: R\$ 450,84;

O ressarcimento dos montantes recebidos a maior é de rigor, razão pela qual será determinado, ao final deste voto, o envio de cópia dos apontamentos à Câmara Municipal, para a adoção das providências cabíveis.

Nos demais aspectos que envolvem a gestão, a instrução processual revelou que a Administração investiu na manutenção e desenvolvimento do **Ensino** o equivalente a **27,51%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **80,00%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

A instrução processual revelou, ainda, a aplicação, no período em exame, de **100%** dos recursos do Fundeb, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Em que pese o cumprimento dos índices, alerta ao gestor para a necessidade de aprimorar o registro dos recursos, diante das falhas apuradas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

pela fiscalização. No aspecto qualitativo, é imprescindível melhoria da prestação dos serviços e na estrutura das escolas, principalmente nos aspectos destacados pela fiscalização e relacionados à composição do IEG-M. Também, destaco a necessidade de adoção urgente de medidas eficazes para oferecer maior acesso das crianças à creche, de modo a atender toda a demanda.

Nas ações e serviços públicos de **Saúde**, os órgãos de instrução atestaram que a Administração aplicou o correspondente a **15,58%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve a Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

No que tange às **despesas com pessoal e reflexos**, não restou ultrapassado o máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, **(48,07%)**.

Em ordem, a situação contábil, diante do apurado equilíbrio fiscal. Foram observados *superávits* orçamentário (7,74% - R\$ 3.394.243,67) e financeiro (R\$ 2.896.895,86) e existência de liquidez para cobertura dos compromissos de curto prazo.

Em relação aos Recursos Humanos, recomendo a observância aos dispositivos constitucionais do artigo 37, incisos II e V, e especial atenção às qualificações técnicas ou exigências para as ocupações dos cargos em comissão, razão pela qual advirto ao gestor para a necessidade de adequação da matéria, em consonância com a orientação do Comunicado SDG nº 32/15, item 8: *"as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriada"*. Outras falhas do setor constam de recomendação ao final do voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por fim, , considero que outras falhas registradas no laudo de fiscalização não trouxeram prejuízos ao erário, devendo, porém, ser corrigidas, com recomendações ao final deste voto.

Diante de todo o exposto, voto no sentido da emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de **2019**, da Prefeitura Municipal de **Queluz**, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com as seguintes recomendações, sem prejuízo das já expostas no decorrer deste voto:

- aprimore a gestão de modo a melhorar o desempenho relacionado aos índices de efetividade;
- aprimore o funcionamento do Controle Interno, atendendo-se os dispositivos constitucionais;
- elimine as falhas apuradas no curso da Fiscalização Ordenada: Postos de Saúde e Almoxarifado de Medicamentos;
- promova tempestivamente o recolhimento de INSS, evitando reincidir no pagamento de multas e juros;
- aprimore os procedimentos relacionados aos adiantamentos, atendendo-se a economicidade e transparência;
- aprimore a gestão de férias dos servidores;
- evite a habitualidade do serviço extraordinário, em prestígio aos princípios da economicidade e da eficiência, além de se observar a limitação máxima de horas extras diárias, de acordo com a legislação de regência, evitando-se a descaracterização da excepcionalidade da sobrejornada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- observe as regras constitucionais no que tange à contratação de temporários por meio do devido processo seletivo, demonstrando a necessidade transitória e o excepcional interesse público envolvido;
- regularize as pendências do Setor de Tesouraria;
- dê ampla divulgação, no site da Prefeitura, às informações e aos demonstrativos exigidos pela Lei de Acesso à Informação e pela Lei da Transparência Fiscal;
- atenda às recomendações e Instruções desta Corte de Contas.

Ainda à margem da decisão, determino o envio de cópias à Câmara Municipal dos apontamentos constantes dos subitens B.1.9.2 e B.1.10 para adotar providências pertinentes para o ressarcimento ao erário dos valores recebidos a maior, conforme estabelecido no § 2º do artigo 1º da Deliberação SEI nº 0011209/2020-51, publicada no DOE de 22/10/2020.

É como voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

PARECER

00004617.989.19-9 – Contas Anuais.

Prefeitura Municipal: Queluz.

Exercício: 2019.

Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.

Prefeito: Laurindo Joaquim da Silva Garcez.

Advogados: Ariane Lamin Mendes (OAB/SP nº 245.988), João Batista Guimaraes Câmara Neto (OAB/SP nº 246.018), Paulo Sérgio Mendes de Carvalho (OAB/SP nº 131.979) e outros.

Procurador do Ministério Público de Contas: José Mendes Neto.

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. INSUFICIENTE PAGAMENTO DOS REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA DEVIDOS. IMPROPRIEDADES NO SUBSÍDIO DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. PARECER DESFAVORÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a e. 2ª Câmara, em sessão de 27 de julho de 2021, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Queluz, relativas ao exercício de 2019, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 27,51%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 100,00%; Aplicação na valorização do Magistério: 80,00%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 48,07%; Aplicação na Saúde: 15,58%; Transferências ao Legislativo: Regular; Execução orçamentária: superávit 7,74%.

Publique-se, oficie-se conforme determina a Nota de Decisão e enviem-se os autos à Fiscalização para o que couber, arquivando-os quando oportuno.

São Paulo, 27 de julho de 2021.

DIMAS RAMALHO – Presidente

VALDENIR ANTONIO POLIZELI – Relator

scr



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



TC-019534.989.21-5
Municipal

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

DATA DA SESSÃO – 20-07-2022

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o parecer desfavorável às contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Queluz, referentes ao exercício de 2019.

PRESIDENTE – CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS THIAGO
PINHEIRO LIMA

PREFEITURA MUNICIPAL: QUELUZ
EXERCÍCIO: 2019

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação e publicação do acórdão.
- Ao arquivo.

SDG-1, em 21 de julho de 2022

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/pi/mlv/ms



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

TRIBUNAL PLENO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
(11) 3292-3251 - sdg1@tce.sp.gov.br

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO:	00019534.989.21-5
REQUERENTE:	▪ LAURINDO JOAQUIM DA SILVA GARCEZ (CPF 019.612.238-48) ▪ ADVOGADO: PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO (OAB/SP 131.979)
MENCIONADO(A):	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE QUELUZ (CNPJ 46.670.931/0001-06) ▪ ADVOGADO: ARIANE LAMIN MENDES (OAB/SP 245.988)
ASSUNTO:	Pedido de reexame face decisão que emitiu parecer desfavorável à aprovação da contas municipais do Município de Queluz, exercício financeiro de 2019.
EXERCÍCIO:	2019
RECURSO/AÇÃO DO:	00004617.989.19-9

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Não houve discussão. O relatório e voto correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à 22ª sessão ordinária do Tribunal Pleno do dia 20 de julho de 2022.

São Paulo, 21 de julho de 2022

Paulo Ishikawa

Assessor Técnico de Gabinete I
SDG-1

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: PAULO ISHIKAWA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-02FN-A4DI-70U3-4ZSJ



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Robson Marinho
Tribunal Pleno
Sessão: **20/7/2022**

48 TC-019534.989.21-5 - PEDIDO DE REEXAME (ref. TC-004617.989.19-9)
Requerente(s): Laurindo Joaquim da Silva Garcez – Prefeito do Município de Queluz.
Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Queluz, relativas ao exercício de 2019.
Responsável(is): Laurindo Joaquim da Silva Garcez (Prefeito).
Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Segunda Câmara e publicado no D.O.E. de 13-08-21.
Advogado(s): Ariane Lamin Mendes (OAB/SP nº 245.988), João Batista Guimarães Câmara Neto (OAB/SP nº 246.018), Paulo Sérgio Mendes de Carvalho (OAB/SP nº 131.979) e outros.
Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.
Fiscalização atual: UR-14.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO INTEGRAL DOS REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA DEVIDOS NO EXERCÍCIO. SUBSÍDIOS DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. OFENSA AO ART. 39, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO.

Relatório

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto por Laurindo Joaquim da Silva Garcez, ex-prefeito de Queluz, em face da decisão da E. Segunda Câmara¹ que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo, relativas ao **exercício de 2019**.

Consoante **voto condutor**, as razões que ocasionaram o desfecho negativo decorreram da inadimplência dos pagamentos de requisitórios de baixa monta e impropriedades nos subsídios de secretários municipais.

O **recorrente** procurou desconstituir os fundamentos do parecer desfavorável atacando cada um dos pontos.

No que tange aos precatórios, rebateu a existência de de controle e sustentou o pagamento integral daquelas dívidas judiciais. Já em relação ao

¹ Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Dimas Ramalho, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

requisitórios, demonstrou que parte do saldo, R\$ 8.353,64, não era devido, pois decorrente do exercício anterior (2018) e de inconstâncias em notas de empenho. Afirmou que o restante fora pago e reconheceu ausência de quitação, no prazo oportuno, de R\$ 28.191,53.

Já em relação aos subsídios dos agentes políticos defendeu o reajuste, que, concedido aos servidores, seria extensivo, ainda que tacitamente, também aos secretários municipais. Mencionou o direito de opção pela remuneração de origem, qual seja, a do cargo efetivo.

Ao final, pugnou pelo provimento do pedido de reexame para a emissão de parecer favorável às contas.

A Assessoria de Economia manifestou-se pelo **não provimento**.

Quanto aos requerimentos de baixa monta, ponderou que o recorrente logrou êxito em demonstrar pagamento de requerimentos de baixa monta de 2018, decorrente de inconsistências anteriores. Porém, não restou demonstrada a quitação do restante, em especial, da parcela de R\$ 28.191,53, reconhecida como intempestiva pelo postulante.

Consignou, ainda, que restou evidenciada a falta de registros eficientes para controle das dívidas judiciais.

A Assessoria Jurídica também se pronunciou pelo **não provimento**, em face das impropriedades relacionadas aos requerimentos de baixa monta.

Quanto aos subsídios dos secretários municipais, mesmo que tenha restada caracterizada a ausência de lei específica dispondo sobre o reajuste, podenrou que a falha poderia ser afastada, sem prejuízo de recomendações pertinentes.

A Chefia de ATJ endossou as manifestações precedentes de sua assessoria pelo **não provimento**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Na mesma linha, o **d MPC** opinou pelo **desprovimento**.

Quanto ao primeiro fundamento, consignou que *“embora o Recorrente afirme que todos os requisitórios de pequeno valor foram pagos, os documentos acostados (eventos 1.3 e 1.4) não foram capazes de comprovar a alegada adimplência. Inclusive, no caso das despesas liquidadas e não pagas, na monta de R\$28.191,53, o gestor admite o inadimplemento, donde persiste a falha”*.

Já em relação aos subsídios dos secretários municipais observou que, escolhida a remuneração do cargo comissionado, ao invés de manter o regime remuneratório do cargo de origem, os valores a lhes serem pagos, na condição de secretários municipais, excluem outras verbas decorrentes do cargo efetivo, na medida em que tal acumulação configuraria patente ofensa ao art. 39, § 4º, da Constituição Federal.

É o relatório.

rrl.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-019534.989.21-5

Preliminar

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

Mérito

No mérito, não há como reverter os fundamentos do parecer recorrido.

O recorrente não apresentou fatos ou argumentos hábeis a afastar o insuficiente pagamento de requisitórios de baixa monta, em desacordo com o previsto no art. 100, § 3º, da CF/1988 e art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil.

Do total devido, R\$ 86.776,06, o recorrente conseguiu comprovar a quitação de pequena parte, R\$ 8.353,64, ao demonstrar que, na verdade, esse montante surgiu de inconsistências em notas de empenho do exercício anterior.

Porém, do restante, apesar de afirmar sua integral quitação, não apresentou qualquer comprovação documental nesse sentido, razão pela qual não é possível acolher as pretensões recursais.

Já em relação aos subsídios dos secretários municipais, o relatório de fiscalização demonstrava a opção pelos vencimentos dessas funções comissionadas, observando que foram pagos os vencimentos correspondentes. As razões recursais não demonstraram, documentalmente, eventual opção dos ocupantes pelos seus cargos efetivos de origem.

Ademais, além do recebimento dos subsídios, que deveria ser em parcela única, foram observados acréscimos pecuniários decorrentes de abono sobre férias, horas extras, anuênios e outras verbas, para 7 (sete) secretários



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

municipais, configurando os já reprovados pagamentos excessivos, expressamente vedados pelo art. 39 § 4º da Constituição Federal.

Mantida, ainda, a irregularidade da majoração dos subsídios dos secretários utilizando-se, indevidamente, a legislação referente ao RGA dos servidores. Não houve edição de lei específica para reajuste daqueles vencimentos.

Oportuno consignar que essa matéria já havia constituído um dos fundamentos para a reprovação das Contas do exercício de 2016 (TC-004041/989/16).

Diante de todo o exposto voto pelo **não provimento** do presente pedido de reexame, mantendo-se o **parecer desfavorável** para as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de **Queluz**, referentes ao exercício de **2019**.

É como voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

PARECER

00019534.989.21-5 (ref. 00004617.989.19-9) - Pedido de Reexame.

Requerente: Laurindo Joaquim da Silva Garcez – Prefeito do Município de Queluz.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Queluz, relativas ao exercício de 2019.

Responsável: Laurindo Joaquim da Silva Garcez (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Segunda Câmara e publicado no D.O.E. de 13-08-21.

Advogados: Ariane Lamin Mendes (OAB/SP nº 245.988), João Batista Guimarães Câmara Neto (OAB/SP nº 246.018), Paulo Sérgio Mendes de Carvalho (OAB/SP nº 131.979) e outros.

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO INTEGRAL DOS REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA DEVIDOS NO EXERCÍCIO. SUBSÍDIOS DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. OFENSA AO ART. 39, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 20 de julho de 2022, preliminarmente conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o parecer desfavorável às contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Queluz, referentes ao exercício de 2019.

Publique-se e, quando oportuno, archive-se.

São Paulo, 20 de julho de 2022.

DIMAS RAMALHO – Presidente

ROBSON MARINHO – Relator

scr